



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO

COLISEU CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.620.941/0001-00, com sede na Alameda Câmara Filho, nº 1420, Quadra 135, Lote 05, Sala 03, Parque Oeste Industrial, Goiânia – Go, CEP: 74.375-150, neste ato representado por **MILENA MOREIRA NAVES SILVA DE LUCENA**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade sob o nº 4095898, expedida pela PC/GO, inscrito no CPF sob nº 005.405.341-29, residente e domiciliado na Rua C-240, Quadra 562, Lote 18, Jardim América, Goiânia – Goiás, CEP: 74.275-260, com fundamento no itens “9.6.2”, “9.6.3” e “9.7.1” do Edital e do item “8.5.3” sub item “8.5.3.2” do **PROJETO BÁSICO ANEXO I**, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta digna Comissão de Licitação que julgou habilitada em primeira colocação a licitante **ALS COSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ: **29.102.287/0001-42**, com a sede na Rua Ranulfo Evangelista da Rocha, nº 759, Centro – Cumari Go – CEP, apresentando as seguintes razões de fatos e direito:

I - FATOS E FUNDAMENTOS:

Por in intermédio de sua comissão permanente de licitação, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO**, promoveu licitação sob modalidade de concorrência, tipo, **Menor Preço Global**, sob o regime de execução **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, com modo de disputa **ABERTO**, com **INVERSÃO DE FASES**, tendo por objeto a **(Contratação de serviços para construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde, no município de Catalão, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico e anexos a este instrumento convocatório)**.

Interessada em participar do certame, a empresa licitante **COLISEU CONSTRUTORA LTDA**, adquiriu o edital e participou dia **21/11/2024 as 09h:00min** da

sessão pública através **Portal Bolsa de Licitações do Brasil – BLL** www.bll.org.br, sendo julgada habilitada na 2ª colocação.

Participou da sessão pública, além da recorrente, várias outras empresas, dentre elas a empresa **ALS CONSTRUTORA LTDA**, o qual foi declarada vencedora em primeiro lugar.

Ocorre que a empresa **ALS CONSTRUTORA LTDA**, não preencheu e não cumpriu os requisitos estabelecido no edital e seus anexos. Portanto sua habilitação está eivada de erros que comprometem sua validade, os quais podem ser enumerados da seguinte forma:

I – Falta de apresentação de capacidade técnica e operacional, nos termos do edital itens “9.6.2” e “9.6.3”, bem como o item “8.5.3” sub item “8.5.3.2”. do **PROJETO BÁSICO ANEXO I**.

Contudo é requisito mínimo para ser habilitado no certame apresentação de capacidade **técnica operacional e profissional**, bem como apresentação de **Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante**, conforme reza o edital e seus anexos, o qual trancrevo abaixo:

9.6.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentar documentação em conformidade ao Item 8.5.2 e seus subitens do Projeto Básico – ANEXO I.

9.6.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional: apresentar documentação em conformidade ao Item 8.5.3 e seus subitens do Projeto Básico – ANEXO

I.

[...]

8.5.3.2. Item 14: Serviços de execução de climatização.

9.7.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Caso a certidão não contiver a indicação de data de validade, deverá ser expedida até 30 (trinta) dias antes da data de abertura da licitação.

Não foi a apresentada pela empresa declarada vencedora a capacidade técnica de realização de serviços de climatização, conforme exigida no edital.

II – Apresentou Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor cível, **com a validade vencida**, pois o item "9.7.1" do **EDITAL** previa que a “*Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Caso a certidão não contiver a indicação de data de validade, deverá ser expedida até 30 (trinta) dias antes da data de abertura da licitação.*” Senão vejamos:



Estado de Goiás
Poder Judiciário
**TODAS AS COMARCAS
CERTIDÃO PARA LICITAÇÃO PÚBLICA
NEGATIVA**

SRA. (SR.) ESCRIVÃ(O) DO CARTÓRIO
DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE
GOIANDIRA, ESTADO DE GOIÁS, NA
FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA a requerimento da parte interessada que, revendo os registros do banco de dados informatizado do Sistema Processual Eletrônico do TJGO, pesquisando as ações de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP; Recuperação Extrajudicial; e Recuperação Judicial em andamento, verifica-se **NADA CONSTAR** contra:

Identificação:
Requerente : ALS CONSTRUTORA LTDA
CNPJ : 29.102.287/0001-42
Domicílio :

Esta certidão não abrange a pesquisa de ações cíveis diversas das mencionadas acima.
NADA MAIS. É o que foi pedido para certificar, de que se reporta e da fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca, do Estado de Goiás, em 26 de agosto de 2024.

Assinatura da(o) Escrivã(o) Responsável
Goiandra - Distribuidor

Valor da certidão : R\$ R\$ 51,00
Valor da taxa judiciária : R\$ R\$ 30,20
Total : R\$ R\$ 49,90
Data de emissão : 23/08/2024
Baix nº : 04692617-3/30

14:15:01 Leslie Ordália Cassimiro de Araújo 5120764

Conforme se comprova através da leitura da certidão acima, **não há informação de validade da mesma**, bem como a **data da emissão foi em 26 de agosto de 2024**.

Nesse sentido a jurisprudência entende:

MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA - MÉRITO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA EM LICITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL SOBRE A HABILITAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO EM EDITAL - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. O mandado de segurança é a ação cabível para proteger direito líquido e certo que está a sofrer lesão ou ameaça de lesão, portanto a via é adequada à pretensão da impetrante, sem prejuízo do que será decidido no mérito. Não é necessário o esgotamento da via administrativa para a impetração de mandado de segurança que visa assegurar direito líquido e certo do impetrante, sendo patente o interesse processual da parte autora. A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, objetivando a celebração de contrato, sendo que no processo licitatório é necessário a observância de diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, que aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Na fase da habilitação, **Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do licitante para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, notadamente os aspectos relacionados à regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, nos termos das exigência previstas no edital de licitação.** Embora seja possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (artigo 43, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93). Demonstrado que a empresa-impetrada não preenche os requisitos de habilitação de qualificação técnica

previstos em edital, impõe-se a concessão da segurança para que seja reconhecida a existência do ato coator praticado pelas autoridades administrativas que consideraram a empresa habilitada na licitação. (TJ-MS - MS: 14142626220208120000 MS 1414262-62.2020.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 31/05/2021, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/06/2021). **Grifei.**

Desta forma, resta devidamente comprovada a impossibilidade de desrespeitar o edital para perdoar os vícios constantes da empresa licitante vencedora do certame em primeiro lugar, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e interesse público. Portanto à medida que se impõe e espera é desabilitação do certame.

II – DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto e do que mais certamente será suprimido com o notório saber dos membros desta Douta Comissão de Licitação, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa licitante **ALS CONSTRUTORA LTDA**, inabilitada para prosseguir no pleito, com suas exclusões do certame, por não atender os requisitos exigidos no edital e seus anexos, conforme já restou comprovado.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Catalão – GO, 28 de novembro de 2024.

MILENA MOREIRA N S DE LUCENA
CPF: 005.405.341-29
COLISEU CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 29.620.941/0001-00